

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o auxílio emergencial para os motoristas e motociclistas autônomos de transporte de passageiros e mercadorias acionado por aplicativos digitais.

SF/22587.74537-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio emergencial do Governo Federal para os motoristas e motociclistas independentes de transporte de passageiros e mercadorias acionado por aplicativos digitais, destinado a atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes, nos limites estabelecidos pelo inciso VI do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Art. 2º O auxílio emergencial estabelecido nesta Lei será pago pelo Governo Federal no exercício de 2022, em parcelas mensais em valores a serem determinados em regulamento, para motoristas e motociclistas independentes do transporte privado individual de passageiros ou mercadorias, cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados beneficiários os profissionais que residem e trabalham no Brasil, o que deve ser comprovado pelo requerente perante os órgãos governamentais competentes mediante apresentação comprovante de cadastro nas plataformas de transporte privado acionado por aplicativo.

Art. 3º Não fazem jus ao auxílio emergencial de que trata esta Lei, motoristas e motociclistas que, independente do exercício regular da profissão:

- I. sejam servidores públicos, ainda que aposentados;
- II. sejam sócios de sociedade empresárias ativas;
- III. exerçam qualquer outra atividade remunerada;

IV. tenham realizado menos de 30 horas semanais de trabalho como motoristas ou motociclistas de aplicativos, em média, nos últimos 6 meses

anteriores a publicação desta Lei, considerando-se todas as plataformas em que se encontram cadastrados.

Parágrafo Único. A comprovação do disposto no inciso IV será efetuada pelo beneficiário, através de documento físico ou eletrônico que reflita informações disponíveis nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a formação da lista de beneficiários e a operacionalização do auxílio a que se refere o caput, bem como a sistemática de seu pagamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica que assola o País, causada especialmente pelo aumento dos preços de itens essenciais à população, como combustíveis, nos faz acelerar as discussões sobre alternativas possíveis para mitigar os impactos sobre a nossa economia e sobre o poder aquisitivo dos brasileiros.

Infelizmente, a inflação não dá sinais de que irá arrefecer nos próximos meses e, mais uma vez, a gasolina é a grande vilã, causando o maior impacto individual entre todos os itens que compõem o índice: 0,40 ponto percentual, ou seja, cerca de 1/3 da inflação total do mês.

Em paralelo, encolhe a renda domiciliar per capita do trabalho, a menor em quase dez anos. Nesse contexto, o aumento dos combustíveis derivados de petróleo castiga os trabalhadores de três formas: a primeira pela corrosão de seu poder de compra pela inflação, a segunda pela manutenção da taxa de desemprego em níveis altos e, por fim, a terceira pelo decréscimo da renda salarial média.

É fundamental que exista alguma medida de efeito imediato para minimizar os impactos dos aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis. Essa nova realidade tem prejudicado principalmente os mais pobres e, de forma acentuada, os trabalhadores do setor de transporte, especialmente do profissional individual privado autônomo, que depende dos combustíveis para o exercício de sua atividade profissional.



SF/22587.74537-59

Apresentamos uma proposta de auxílio gasolina para esses trabalhadores no PL 1472 de 2021, aprovado por esta Casa, hoje em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, outros temas do referido Projeto, pela sua complexidade, como a criação da Conta de Estabilização de Combustíveis, podem atrasar a aprovação dessa proposta que necessita de celeridade.

Na PEC 1 de 2022 a proposta retornou, com a concordância da maioria dos senadores, mas questões operacionais impediram o seu prosseguimento.

É neste contexto que trago essa proposta, complementando o auxílio concedido aos taxistas pela PEC 1 de 2022, transformada na Emenda Constitucional nº 123 de 2022, estendendo o benefício àqueles que se encontram em situação similar, ou seja, os motoristas autônomos do setor de transporte individual, cadastrados nas plataformas de aplicativos.

Segundo a Nota de Conjuntura nº 14 da Carta de Conjuntura nº 55, publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 10 de maio de 2022, há no Brasil, aproximadamente 1,5 milhão de pessoas trabalhando com transporte de passageiros e entrega de mercadorias.

A maioria (61,2%) é de motoristas de aplicativo ou taxistas, 20,9% fazem entrega de mercadorias em motocicletas e 14,4% são mototaxistas. De acordo com dados de 2021, existem no país 945 mil motoristas de aplicativo e taxistas, 322 mil motociclistas que fazem entregas, 222 mil mototaxistas e 55 mil trabalhadores que usam outro meio de transporte para entregar produtos.

Esses trabalhadores estão inseridos na chamada *Gig Economy*, termo que caracteriza relações laborais entre funcionários e empresas que contratam mão de obra para realizar serviços esporádicos e sem vínculo empregatício, principalmente por meio de aplicativos. Os trabalhadores atuam como autônomos.

Considerando o estudo do Ipea supracitado teríamos um universo de, aproximadamente, 1,45 milhões de motoristas de veículos e motocicletas tanto de aplicativos como de taxis. Concedendo a esses beneficiários um auxílio de até R\$ 1.000,00 e considerando as exclusões daqueles que não preenchem os requisitos estabelecidos no projeto, o impacto fiscal poderá ser absorvido pelo limite estimado de R\$ 2,0 bilhões aprovado pela Emenda Constitucional nº 123 de 2022, somente para os taxistas.

A proposição ora apresentada vai proporcionar a manutenção de empregos existentes, a geração de novos postos de trabalho e ainda abrir caminho para que esses profissionais sejam devidamente cadastrados pelo Poder Público para fins de políticas públicas futuras.

SF/22587.74537-59

Ante o exposto, considerando a relevância desse projeto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/22587.74537-59